

TC 006.308/2013-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE

Responsável: Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, Prefeita (gestão 2001-2004), CPF 140.453.463-68.

Advogado ou Procurador: Marcos Antônio Caracas de Souza – CPF 213.267.033-15

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, Prefeita Municipal de Campos Sales/CE, gestão 2001-2004, em razão de impugnação total da prestação de contas do Convênio 2874/2001 – Siafi 439514 (peça 1, p. 83-97), que teve por objeto implantar um sistema público de abastecimento de água na localidade Poço de Pedras.

HISTÓRICO

2. O Município de Campos Sales celebrou com a Fundação Nacional de Saúde o Convênio 2874/2001, tendo como objeto a implantação do sistema de abastecimento de água da localidade de Poço das Pedras. No decorrer da execução da obra, a estiagem prolongada ocorrida na região acarretou o esvaziamento total do açude Poço da Pedra, inviabilizando o abastecimento de água, tanto da localidade Poço da Pedra, quanto da sede do município (peça 2, p. 126).

3. Para resolver a situação na sede municipal, a Cagece colocou em operação um poço tubular de grande profundidade, existente no município de Araripe, e construiu uma adutora com cerca de 80 quilômetros de extensão.

4. Para viabilizar o abastecimento da localidade de Poço das Pedras, técnicos do município de Campos Sales resolveram utilizar a antiga adutora de água bruta, que interligava o açude Poço da Pedra à sede do município, com algumas alterações: o sentido do fluxo da água ficaria invertido, a água a ser aduzida por gravidade já estaria tratada e o custo do sistema assim ficaria muito menor que o originalmente previsto.

5. As alterações acima deram origem ao Ofício 0111/2003-GP (peça 1, p. 121), que encaminhou novo Plano de Trabalho, solicitando alterações no objeto pactuado: unidades referentes à captação, adutora, reservatório e tratamento foram retiradas, uma vez que o abastecimento de água da localidade de Poço das Pedras seria feito a partir do sistema de abastecimento da sede municipal com água já tratada. As unidades referentes à rede de distribuição e ligações domiciliares foram mantidas. A solicitação do município foi analisada, conforme Parecer Técnico (peça 1, p. 129-131), tendo obtido parecer favorável à alteração pretendida e a aplicação do saldo resultante na implantação do sistema de abastecimento de água da localidade de Caiçara. Ressalte-se que não houve aprovação formal realizada pela autoridade competente, através de aditivo ao instrumento de convênio. O Parecer Técnico apenas sugeria que a alteração pretendida fosse aprovada.

6. Após a construção da obra, o município apresentou a Prestação de Contas Final, que foi objeto de visita técnica do engenheiro Gilson Leite de Moura, Consultor Técnico da Funasa, tendo sido

impugnada no valor de R\$ 42.607,70 , correspondente a 49,60% do valor do Convênio, referente ao sistema de abastecimento de água de Poço das Pedras, cujo motivo foi: **“A obra de Poço da Pedra não possui sistema de tratamento e oferece uma água de péssima qualidade à população”**.

EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da SEC-CE/D1 (peça 6), foi promovida a citação da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo, mediante o Ofício 1252/2013-TCU/SEC-CE (peça 8), datado de 22/7/2013.

8. A Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo tomou ciência do ofício que lhe foi remetido em 20/8/2013, conforme documento constante da peça 9, tendo seu procurador solicitado, em 4/9/2013, pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias para atendimento da citação (peça 10).

9. Em 24/9/2013, apresentou tempestivamente suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 14.

10. A responsável foi ouvida em decorrência da seguinte irregularidade:

O débito é decorrente da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2874/2001- Siafi - 439514 celebrado com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa que teve por objeto a implantação de um sistema de abastecimento de água na localidade de Poço da Pedra, em decorrência das irregularidades apontadas no Parecer DIESP.

Argumentos da responsável:

1) Sustenta a Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, inicialmente, que encaminhou à Fundação Nacional de Saúde Ofício 111/2003-GP, em 7/5/2003, solicitando alteração do Plano do convênio EP 2874/2001, objetivando a implantação de outro sistema complementar de abastecimento de água potável na localidade de Caiçara (peça 1, p. 121);

2) Afirma que a DIESP, em 20/5/2003, emitiu parecer favorável, atendendo ao pleito (peça 1, p. 129-131);

3) Afirma, ainda, que a Procuradoria Federal da Funasa só se manifestou em 4/11/2003, pelo não atendimento ao pleito referido mediante Parecer 664/PGF/Funasa/2003 (peça 1, p. 199-205), tendo o fato sido comunicado à Prefeitura intempestivamente, cerca de seis meses posterior à aprovação da DIESP;

4) Sustenta que, nesse ínterim, a obra de abastecimento de água na localidade de Caiçara foi executada e concluída;

5) Contesta o parecer DIESP, de 5/4/2005 (peça 2, p. 44-45), que sugeriu a impugnação da prestação de contas no valor de R\$ 42.607,70, correspondendo a 49,69% do valor efetivamente aplicado no sistema de abastecimento de água da localidade de Poço das Pedras, tendo em vista que: Não tem sistema de tratamento e oferece água de péssima qualidade à população, e o não cumprimento do objeto pactuado acarretou em prejuízo ao Tesouro Nacional;

6) Sustenta que a informação acima é inverídica, pois segundo o laudo, em anexo (peça 14, p. 5), do engenheiro perito Joaquim Conrado de Oliveira RNP-0604914245, a localidade de Poço das Pedras é atendida com fornecimento de água tratada, estando a administração e a operação do sistema a cargo do CISAR/Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece);

7) Nas suas alegações finais, aduz que toda a base de tomada de contas especial ora em apreço está consubstanciada na qualidade da água fornecida aos municípios da localidade de Poço das Pedras, em Campos Sales, fato que se encontra devidamente concluído e corrigido;

8) Portanto, segundo a responsável, hoje está sob a administração e operação pertencente à Administração Pública Estadual, por meio do CISAR/Cagece e que o sistema está pronto e em funcionamento e prestando relevantes serviços à comunidade;

9) Face ao exposto, solicita que archive o processo por ilegitimidade do objeto, e se

abstenha de promover qualquer sanção à outorgante.

Análise:

11. O Parecer Técnico elaborado pela Divisão de Engenharia e Saúde Pública – DIESP, de 5/4/2005 (peça 2, p. 44-45; que aprovou apenas 50,4% da execução física do objeto e impugnou a quantia de R\$42.607,70 - quantia correspondente ao novo valor orçado para a implantação do sistema de água da localidade de Poço da Pedra após reformulação, conforme peça 1, p. 131), consignou que o 'novo convênio' contemplou as localidades de Poço das Pedras e Caiçara, e que a obra de Poço das Pedras não atingiu seu objetivo por não ter sistema de tratamento e oferecer água de péssima qualidade à população, tendo por isso acarretado prejuízo ao Tesouro Nacional.

12. A ex-Prefeita Municipal de Campos Sales, em resposta à Notificação 128/2006/Equipe de Convênios (peça 2, p. 60), em que foi instada a promover a devolução dos recursos relativos às obras do sistema de água de Poço da Pedra, demonstrou seu inconformismo ao requerido vez que, segundo seu entendimento, havia executado o projeto reformulado tal qual previamente aprovado pela Funasa, nos seguintes termos (peça 2, p. 106):

Neste sentido, não é possível nem razoável aceitar que em 05 de abril de 2005 a Funasa emita parecer técnico assinado pelo engenheiro Gilson Leite de Moura, CREA 5612-D (peça 2, p. 45), atestando e questionando o projeto executado, uma vez que o mesmo teve sua reformulação técnica aprovada pela DIESP/MS 24 (vinte e quatro) meses antes, tendo sido sua execução conforme projeto reformulado, aprovado por parecer. Não cabendo, no entanto quaisquer questionamentos quanto à impugnação da obra (Localidade de Poço da Pedra) por parte dessa Funasa no que tange a execução física da obra.

13. Diante das alegações de defesa apresentadas pela responsável, o Tomador de Contas Especial solicitou a emissão de novo parecer técnico (peça 2, p. 124). O mesmo engenheiro que firmara parecer favorável à reformulação do objeto original do convênio (peça 1, p. 129-131, em 20/5/2003), discordou dos argumentos da ex-prefeita (peça 2, p. 126-130, em 8/9/2008):

3. PARECER TÉCNICO

Em vista da situação constatada, a nosso ver, as alegações da defesa apresentada pela ex-gestora do município de Campos Sales são desprovidas de qualquer fundamento e as conclusões são falhas, ressaltando-se, inclusive, a decisão temerária de colocar em operação o sistema de abastecimento de água da localidade de Poço da Pedra, utilizando água bruta do açude sem qualquer tipo de tratamento.

14. Na reformulação do objeto do convênio original, as supressões dos itens de serviço somente obtiveram posicionamento técnico favorável diante da garantia de que a água disponibilizada seria tratada. No entanto, o que ocorreu, de fato, na localidade de Poço da Pedra, foi o fornecimento de água bruta diretamente do açude, de péssima qualidade, suscitando, inclusive, questão de saúde pública. Desta forma, restou que os recursos não atingiram os objetivos inicialmente pretendidos no convênio.

15. Assim, a tomada de contas especial teve, seu curso normal, tendo sido imputado à responsável o débito de R\$84.647,31, conforme demonstrativo de débito de peça 2, p. 136. Aduz-se, ainda, por relevante, que não constam dos presentes autos quaisquer elementos que permitam firmar convicção de que, ainda que tivesse havido formal alteração do objeto do convênio por parte da Funasa, os recursos relativos à obra de abastecimento de água da localidade de Caiçara tiveram boa e regular aplicação.

16. Por derradeiro, as alegações de defesa também não podem ser acatadas, uma vez que a Funasa não autorizou formalmente a alteração do objeto do convênio em tela, conforme Parecer 664/PGF/Funasa/2003 (peça 1, p. 199-205). O parecer técnico ao qual a responsável fez alusão (peça

1, p. 129-131, v.item 5) apenas sugeriu que o pleito fosse atendido, não tendo o condão de autorizar a alteração do objeto do convênio. Assim, a alteração do objeto do Convênio 2874/2001 (peça 1, p. 83-97) sem aquiescência formal do órgão repassador foi unilateral e irregular, além de não ter atingido as finalidades originalmente pretendidas.

CONCLUSÃO

17. Em face da análise promovida nos itens 11-16, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ela atribuídas.

18. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado à responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

19. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo TCU e sanção aplicada com base na Lei 8.443/92 (Multa prevista no art. 57).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) julgar com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, CPF 140.453.463-68, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
84.647,31	4/7/2002

Valor atualizado até 13/2/2014: R\$ 372.277,19

b) aplicar a Sra. Ana Maria Duarte de Figueiredo Arrais, CPF 140.453.463-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará,



nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX-CE, em 13 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Fatima Lucia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0